



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.940 - SP (2014/0303511-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**  
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO  
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA  
FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : **MARCOS ARANDA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO FLORES E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/98. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Assegura-se ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral das parcelas, que poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tivesse de custear. Interpretação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

3. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da quantificação dos valores que asseguram o pagamento integral das parcelas devidas ao plano de saúde demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.940 - SP (2014/0303511-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**  
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO  
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA  
FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : **MARCOS ARANDA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO FLORES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ;
- b) em relação ao art. 884 do CC, incidência da Súmula n. 282/STF; e
- c) não realização do cotejo analítico.

A parte agravante alega o seguinte:

a) a matéria inserida no art. 884 do CC foi devidamente prequestionada, motivo pelo qual não há falar em aplicação da Súmula n. 282/STF;

b) o acórdão recorrido somente estaria em consonância com a jurisprudência do STJ se o valor do prêmio contratado não fosse passível de variação, o que não ocorre no caso, em que a variação dos valores é permitida de acordo com as alterações promovidas no plano paradigma. Portanto, houve ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98.

Por fim, afirma que realizou o cotejo analítico entre o julgado e que a matéria discutida em juízo não exige o reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental (fl. 479).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.940 - SP (2014/0303511-1)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/98. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Assegura-se ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral das parcelas, que poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tivesse de custear. Interpretação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

3. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da quantificação dos valores que asseguram o pagamento integral das parcelas devidas ao plano de saúde demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução;
- b) não demonstração de violação dos demais dispositivos legais e incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- c) falta de similitude fática entre os julgados.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Contudo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada foi dito acerca da resolução da ANS.

É o relatório. Decido.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo - não cabimento de recurso especial que tenha por objeto resolução - não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de empregado consistente em manutenção em plano coletivo de assistência médica disponibilizado por ex-empregadora. Esteio no artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Reconhecida a prescrição da pretensão inaugural. Inconformismo do autor. Acolhimento.

Inaplicabilidade do prazo decadencial de 30 dias para a comunicação do interesse pela continuidade do plano contados do encerramento do vínculo, previsto na Resolução nº 21/99 do CONSU. Decurso de tempo (quatro anos intermediados pela demissão sem justa causa, encerramento do período de graça de dois anos e a Superior Tribunal de Justiça distribuição da demanda) insuficiente a ensejar a perda do direito pelo seu não exercício (*supressio*). Perda do direito à continuidade do plano não caracterizada.

Possibilidade de julgamento conforme artigo 515, §3º, CPC. Causa madura.

Preenchidos os requisitos legais, autor tem direito adquirido a ser mantido no plano de saúde por prazo indeterminado, para si e seus dependentes, nas mesmas condições vigentes ao tempo em que era empregado, desde que assuma a prestação integral, compreendida pela parte que já contribuía (descontos em folha de pagamento) somada àquela então a cargo da ex-empregadora. Sentença reformada. Recurso provido.

Agravo desferido contra antecipação de tutela não reiterado nas contrarrazões de apelação. Agravo não conhecido" (e-STJ, fl. 338).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, uma vez que, mantido o seguro de saúde nos mesmos termos de quando o segurado era empregado, ele deverá arcar com o valor integral do prêmio e não com a média referente aos últimos doze meses pagos pela ex-empregadora; e

b) 884 do CC, sendo que o pagamento das parcelas conforme disposto no acórdão recorrido resultaria em enriquecimento ilícito do recorrido.

Por fim, alega divergência jurisprudencial com TJRS quanto ao pagamento integral das parcelas.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

I - Arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do recorrido, determinando sua manutenção e de sua dependente no plano de saúde coletivo nas mesmas condições estabelecidas à época em que era empregado da empresa, desde que arque com o pagamento integral do prêmio, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confirma-se este precedente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO SEGURADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral da contribuição.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 619.193/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. APOSENTADO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO NOS MOLDES JÁ CONCEDIDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido é o mesmo firmado pela jurisprudência desta Corte Superior no sentido da possibilidade de o ex-empregado, aposentado, manter-se como beneficiário de plano de saúde em condições de cobertura idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o pagamento integral da prestação seja arcado por ele. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 646.908/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/5/2015.)

Incide, portanto, óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nota-se que o acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, resolveu que o pagamento integral do prêmio deverá corresponder à soma da quantia que já era descontada mensalmente do salário do recorrido mais a média dos gastos suportados pela empresa com relação a seus funcionários ativos nos últimos doze meses antes do desligamento do empregado, ressalvada a incidência de reajustes ordinariamente praticados. Isso foi feito com intuito de assegurar a paridade e proporcionalidade entre as contribuições dos segurados ativos e inativos.

Rever tal entendimento demandaria a incursão ao acervo instrutório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Art. 884 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 884 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

### **I - Art. 884 do CC**

A discussão acerca do enriquecimento ilícito não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Ademais, o pronunciamento do Tribunal de origem em relação ao prequestionamento implícito diz respeito, especificamente, às matérias suscitadas nos aclaratórios ou em apelação. Observa-se que, em ambas as oportunidades, nada foi dito acerca da suposta violação do art. 884 do CC.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

### **II - Arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98**

O Tribunal de origem, com base nas provas acostadas aos autos, reconheceu que a parte agravada preenchia todos requisitos legais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/98.

Assim, atendidos os requisitos objetivos para manutenção do plano de saúde coletivo anteriormente contratado, foi determinada sua continuidade nas mesmas condições de quando vigente a relação empregatícia. Para tanto, exigiu-se que a parte agravada efetuasse o pagamento integral das prestações contratadas.

Tal entendimento, como já demonstrado anteriormente, está em consonância com a jurisprudência do STJ de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA EX-EMPREGADO APOSENTADO. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DIREITO À MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DESDE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO. SÚMULA 83/STJ. 3. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de recurso especial com relação às matérias não debatidas na origem, consoante disciplinado na Súmula n. 211 desta Corte.

2. O aresto hostilizado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que, pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal. Precedentes.

3. Quanto ao valor de custeio para a formação do preço final da contribuição mensal, a revisão do acórdão de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 674.728/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015.)

Ressalte-se que, mesmo em casos em que o pagamento integral da prestação possa variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, os valores devidos devem continuar mantendo a paridade com aquilo que era custeado pelo ex-empregador.

Com amparo no entendimento acima, o Tribunal de origem concluiu que o pagamento integral do prêmio deveria corresponder à soma da quantia que já era descontada mensalmente do salário do recorrido mais a média dos gastos suportados pela empresa com relação a funcionários ativos nos últimos doze meses antes do desligamento do empregado, ressalvada a incidência de reajustes ordinariamente praticados. Isso foi feito com intuito de assegurar a paridade e proporcionalidade entre as contribuições dos segurados ativos e inativos.

Tal posição está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/1998, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/1999, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tiver que custear.

2. Tendo o tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e no contrato, concluído que o valor das mensalidades não é abusivo, a revisão de tal entendimento atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 481.748/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/5/2015.)

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Por oportuno, ao determinar a paridade no tocante ao pagamento integral da prestação discutida, o Tribunal *a quo* levou em consideração o conjunto instrutório dos autos, motivo pelo qual rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

### III - Divergência jurisprudencial

A agravante limitou-se a colacionar a ementa do acórdão paradigma sem realizar o confronto analítico entre os julgados.

Assim, não atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, está prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

### IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303511-1

AgRg no  
AREsp 618.940 / SP

Números Origem: 011091180199 0118019202009826001190002 11091180199 1180192020098260011  
990104720354

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA  
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA  
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARCOS ARANDA  
ADVOGADO : MARCELO FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA  
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA  
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARCOS ARANDA  
ADVOGADO : MARCELO FLORES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.